SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191328 - RJ (2026/0075563-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	:	DANIELLE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	THAIS LAÍS DE ARAUJO VARGAS - RJ239587
		ANDRÉA VALERIO - RJ232250

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca de nulidade do processo e cerceamento de defesa demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada a indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:19
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f3c5dff-fdca-47d7-ae00-df7e86bc1ebe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191328 - RJ (2026/0075563-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	:	DANIELLE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	THAIS LAÍS DE ARAUJO VARGAS - RJ239587
		ANDRÉA VALERIO - RJ232250

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca de nulidade do processo e cerceamento de defesa demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada a indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE QUINTA D'OR contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR MORAIS. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Ação de Responsabilidade Civil cumulada com Indenizatória por Danos Morais, em que objetiva a Autora a condenação do nosocômio Réu pelos danos morais, diante da negligência do profissional da Ré ao apontar uma patologia sem aguardar o resultado definitivo da biópsia.*

Documento eletrônico VDA58864520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:10
Código de Controle do Documento: ac16ffcb-7882-43b1-81b9-a028a9cc1fbe

2. Sentença de procedência, ensejando a interposição do recurso de Apelação pela Ré, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.
II. Questão em discussão:
3. Cinge-se a controvérsia recursal acerca das seguintes questões: i) nulidade da sentença fundada no cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova oral e documental suplementar; ii) a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o profissional responsável pelo diagnóstico e pela realização do procedimento não faz parte do corpo clínico da Ré; iii) quanto à responsabilidade civil do Apelante/Ré, ante a negligência do profissional pertencente ao seu corpo clínico; iv) a existência do dever de indenizar e o quantum arbitrado; v) quanto à aplicação da taxa Selic aos índices de correção da condenação.
III. Razões de decidir:
4. De início, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença fundamentada no cerceamento de defesa arguida pela Apelante/Ré, diante da necessidade de produção de prova oral e documental suplementar.
5. Nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, poderá determiná-las ex officio ou a requerimento, bem como indeferir, de forma fundamentada, aquelas que achar desnecessárias ao deslinde da causa, caso entenda que o feito se encontra suficientemente instruído.
6. Ademais, de acordo com o Princípio do Livre Convencimento Motivado, o juiz poderá apreciar as provas livremente, podendo indeferir as que considerar desnecessárias para o deslinde da questão, o que foi realizado pelo juízo a quo ao prolatar a sentença, aduzindo serem impertinentes e desnecessárias a produção de testemunhal e pericial, visto que inexiste controvérsia quanto aos procedimentos médicos realizados, mas tão somente em relação a conduta específica do preposto em fazer afirmação de doença ainda não diagnosticada.
7. Desta feita, não há qualquer cerceamento de defesa nos autos, apto a ensejar a nulidade de sentença prolatada, motivo pelo qual não merece ser acolhida a preliminar arguida.
8. Do mesmo modo, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Apelante/Ré, posto que, de acordo com aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide considerando as alegações e informações acostadas aos autos.
9. Logo, apesar de a Apelante/Ré alegar que o profissional responsável pelo diagnóstico e pela realização do procedimento não faz parte do seu corpo clínico, o objeto da lide consiste em verificar a sua possível responsabilização pelos fatos ocorridos, o que estabelece, por si, a relação mínima necessária para a propositura da ação.
10. No mérito, não assiste razão a Apelante/Ré.
11. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é objetiva a responsabilidade do hospital pelos danos decorrentes da prestação dos serviços auxiliares relacionados ao exercício da sua própria atividade, assim como, solidariamente com o profissional a ele vinculado, pelos danos decorrentes do exercício de sua função, desde que caracterizada a culpa do profissional – Art. 14, §4º do CDC.
12. Nesses termos, para que seja o nosocômio responsabilizado pelo ato do profissional a ele vinculado, faz-se necessária a demonstração da culpa, de modo a ensejar a indenização pelos danos sofridos.
13. Da análise dos elementos probatórios colacionados aos autos, é possível identificar ter havido imprudência e negligência na conduta adotada pelo profissional pertencente ao corpo clínico da Apelante/Ré, na medida que, apesar de nenhum exame anterior constar ser a Apelada/Autora essa portadora de neoplasia maligna, este ao preencher o "Sumário de Alta e Orientações Pós-Alta", apontou dentre os diagnósticos principais e secundários da Apelada/Autor ser essa portadora de neoplasia maligna de vulva, sem que ainda houvesse a confirmação efetiva do diagnóstico.
14. Desse modo, ao contrário do alegado pela Apelante/Ré, o diagnóstico de malignidade da neoplasia contido no "Sumário de Alta e Orientações Pós-Alta" não apenas repetiu/considerou o diagnóstico apontado pelo médico assistente da Apelada/Autora, posto que, em nenhum dos encaminhamentos ou pedidos de exame há a confirmação que a lesão da Apelada/Autora era

Documento eletrônico VDA58864520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:10
Código de Controle do Documento: ac16ffcb-7882-43b1-81b9-a028a9cc1fbe

maligna, mas apenas precursora do câncer de colo, logo, ainda não caracterizada como câncer.
15. Assim sendo, a gravidade no diagnóstico precipitado de "neoplasia maligna" realizado pelo profissional da Apelante/Ré, mostra-se ainda mais evidente quando tal notícia, para uma pessoa leiga, como a Apelada/Autora é usualmente associada a uma enfermidade de prognóstico severo e de difícil reversão, capaz de provocar temor quanto à própria sobrevivência.
16. Diante desse quadro, resta devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta negligente e imprudente do profissional médico integrante do corpo clínico da Apelante/Ré e o dano experimentado pela Apelada/Autora, impondo-se reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição, ensejando o dever de indenizar pelos danos causados.
17. Desta feita, uma vez que a comunicação precipitada e equivocada de um diagnóstico de tamanha gravidade ultrapassa, em muito, o mero dissabor cotidiano, gerando sentimento de angústia, insegurança e abalo emocional, configurando ofensa significativa à dignidade da pessoa humana da Apelada/Autora, entendo o valor arbitrado pelo juízo a quo, qual seja R$ 6.000,00 (seis mil reais), foi fixado à luz dos parâmetros jurisprudenciais e em homenagem à lógica razoável, à proporcionalidade e à razoabilidade, estando em consonância à Súmula nº 343 do TJ/RJ, não comportando qualquer redução.
18. Por fim, merece pequeno reparo a sentença prolatada apenas no tocante a aplicabilidade da taxa Selic sobre os encargos moratórios quanto a condenação sobre a indenização arbitrada a título de danos morais.
19. A Lei nº 14.905/2024 promoveu, recente, a modificação nos artigos 389 e 406 do Código Civil, que dispõem sobre correção monetária e juros de mora. Desta feita, merece ser reformada parcialmente a sentença prolatada apenas para substituir os índices dos juros de mora e da correção monetária estabelecidos pela sentença prolatada sobre a indenização arbitrada à título de danos morais, respectivamente, pela taxa Selic, na forma atual do art. 406, § 1º, do CC, e pelo IPCA, na forma do art. 389, parágrafo único, do CC.
20. Reforma parcial da sentença.
IV. Dispositivo e tese:
21. Parcial Provimento do Recurso." (e-STJ fls. 303/306)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 358/369).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 372/404), a recorrente aponta a violação dos arts. 9º, 10, 357, 370 e 373, I e II, do Código de Processo Civil; 389, 406, 407, 884, 944, 945 e 946 do Código Civil; e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, (i) a ocorrência de *error in procedendo* e cerceamento de defesa, decorrentes do julgamento antecipado da lide sem o saneamento do feito e sem a produção de provas pericial e oral; (ii) a inexistência de defeito na prestação do serviço, argumentando que a informação contida no sumário de alta apenas refletia o diagnóstico do médico assistente da paciente, sendo tecnicamente correta; e (iii) insurge-se contra o valor da indenização por danos morais, considerando-o excessivo e desproporcional.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 421/427), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 430/438), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA58864520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:10
Código de Controle do Documento: ac16ffcb-7882-43b1-81b9-a028a9cc1fbe

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Sobre o cerceamento de defesa:

> *"De início rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença fundamentada no cerceamento de defesa arguida pela Apelante/Ré, diante da necessidade de produção de prova oral e documental suplementar.*
> *É cediço que o magistrado, sendo o destinatário das provas, poderá determiná-las ex officio ou a requerimento, bem como indeferir, de forma fundamentada, aquelas que achar desnecessárias ao deslinde da causa, caso entenda que o feito se encontra suficientemente instruído, nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do CPC.*
> *(...)*
> *Da mesma forma, são impertinentes e desnecessárias as provas testemunhal e pericial, visto que não se questionam os procedimentos médicos realizados mas tão somente a conduta específica do preposto em fazer afirmação de doença ainda não diagnosticada".* (e-STJ fls. 310/311)

Sobre a configuração da conduta culposa e do nexo causal:

> *"Da análise dos elementos probatórios colacionados aos autos, é possível identificar ter havido imprudência e negligência na conduta adotada pelo profissional pertencente ao corpo clínico da Apelante/Ré (Dr. Gilberto de Almeida Silva Junior), na medida que, apesar de nenhum exame anterior constar ser a Apelada/Autora essa portadora de neoplasia maligna, este ao preencher o 'Sumário de Alta e Orientações Pós-Alta', apontou dentre os diagnósticos principais e secundários da Apelada/Autor ser essa portadora de neoplasia maligna de vulva, sem que ainda houvesse a confirmação efetiva do diagnóstico. (...)*
> *Ao contrário do alegado pela Apelante/Ré, o diagnóstico de malignidade da neoplasia contido no 'Sumário de Alta e Orientações Pós-Alta' não apenas repetiu/considerou o diagnóstico apontado pelo médico assistente da Apelada/Autora, posto que, em nenhum dos encaminhamentos ou pedidos de exame, há a confirmação que a lesão da Apelada/Autora era maligna, mas apenas precursora do câncer de colo, logo, ainda não caracterizada como câncer (index 30657997):*
> *(...)*
> *Diante desse quadro, resta devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta negligente e imprudente do profissional médico integrante do corpo clínico da Apelante/Ré e o dano experimentado pela Apelada/Autora, impondo-se reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição, ensejando o dever de indenizar pelos danos causados."* (e-STJ fls. 314-316)

Assim, o reexame da conclusão firmada sobre a suficiência das provas já produzidas nos autos, a ocorrência ou não de cerceamento de defesa e a configuração do alegado *error in procedendo*, tal como postulado, exige o revolvimento do acervo fático-probatório.

Com efeito, os julgadores da instância ordinária, soberanos na apreciação da prova, convencidos dos fatos e circunstância da lide, com base no princípio da persuasão racional, estão autorizados a proferir o julgamento da demanda, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e 371 do CPC.

É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir

Documento eletrônico VDA58864520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:10
Código de Controle do Documento: ac16ffcb-7882-43b1-81b9-a028a9cc1fbe

fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no REsp 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> *1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp 2.412.119/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: 'na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)' (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).*
> *2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.*
> *3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024)

Documento eletrônico VDA58864520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:10
Código de Controle do Documento: ac16ffcb-7882-43b1-81b9-a028a9cc1fbe

Ademais, esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada a indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQUELAS FÍSICAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, quando ínfimos ou exagerados. Hipótese, todavia, em que os valores foram estabelecidos na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.386.956/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:10
Código de Controle do Documento: ac16ffcb-7882-43b1-81b9-a028a9cc1fbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.191.328 / RJ

Número Registro: 2026/0075563-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08192394120228190208 202624500447 8192394120228190208

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	: DANIELLE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: THAIS LAÍS DE ARAUJO VARGAS - RJ239587 ANDRÉA VALERIO - RJ232250
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:57
Código de Controle do Documento: 722c488d-681e-4b2a-a95d-ff97c7cc5c09

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:57
Código de Controle do Documento: 722c488d-681e-4b2a-a95d-ff97c7cc5c09